

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.499, DE 2002

Acrescenta dispositivos ao art. 331 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Às razões já expendidas no voto do parecer que acompanha o presente projeto de lei, no sentido de que os efeitos mencionados na justificativa da proposição são suficientes para a sua aprovação quanto ao mérito, destaco a necessidade de alteração da nova redação a ser dada ao art. 331 da Lei nº 5.869/73, que institui o Código de Processo Civil, a fim de modificar o texto do parágrafo 5º proposto, aperfeiçoando-o.

Na verdade, a intenção da presente proposta vai ao encontro da criação e sustento de meios alternativos de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, ao propor tanto a antecipação da audiência preliminar quanto à possibilidade da realização desta ser delegada a terceiros, no caso, serventuários, auxiliares ou conciliadores, sendo os encaminhamentos condicionados à homologação de uma autoridade judicial.

A questão reside no preparo técnico desses terceiros facilitadores que tem relação direta nos resultados e na qualidade das audiências. A formação insuficiente dos conciliadores pode ser apontada como um dos gargalos dos Juizados Especiais Cíveis, que impedem que estes desenvolvam sua missão de ampliar, agilizar e- democratizar o acesso à justiça.

Com a nova redação que se lhe pretende dar, o afastamento dos riscos e argumentos de uma possível precarização da conciliação que porventura venham a ocorrer e serem apresentados passam, necessariamente,

por uma devida e qualificada capacitação desses agentes facilitadores, por meios de atividades e cursos promovidos ou mesmo certificados pelo Poder Judiciário, a teor da nova redação que se pretende conferir ao §5º. do citado artigo.

Assim sendo, a fim de aperfeiçoar a redação a ser dada ao art. 331 da Lei nº 5.869/73, que institui o Código de Processo Civil, apresento a emenda modificativa que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.499, DE 2002****EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

" Art. 2º O art. 331 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

'Art. 331.

§ 4º. A audiência preliminar poderá ser designada de imediato, no momento do recebimento da inicial, devendo, neste caso, constar da citação ao réu a advertência de que o início do transcurso do prazo para a resposta se dará a partir da realização da audiência, desde que as partes tenham sido devidamente comunicadas do ato, ainda que a ele não compareçam.

§ 5º. A realização da audiência poderá, em qualquer hipótese, ser delegada a serventuários, auxiliares ou conciliadores que tenham realizado curso de capacitação em meios de autocomposição de conflitos, certificado pelo Poder Judiciário, devendo a conciliação ser homologada pela autoridade judicial.' (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator